

Acórdão: 15.705/02/3^a
Impugnação: 40.010107809-71(Aut.), 40.010107810-56(Coobr.)
Impugnantes: Águia Branca Cargas Ltda(Aut.), Cambuci S/A (Coobr.)
Proc. S. Passivo: Izabela Gontijo de Queiroz Torres Paulino/Outros(Aut.),
Nelson Signoretti Godoy/Outros (Coobr.)
PTA/AI: 02.000202801-53
CNPJ: 27.436302/0001-63(Aut.), 61.088894/0024-02 (Coobr.)
Origem: AF/ Pouso Alegre
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. Constatado transporte de mercadorias acobertado por documento fiscal pertinente a outra operação que não a operação objeto da exigência fiscal. Documento fiscal desconsiderado pelo Fisco, tendo por base o artigo 148 do RICMS/96. Alegações das Impugnantes insuficientes para elidirem as exigências fiscais. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte desacobertado de documentação fiscal das mercadorias constantes do Termo de Apreensão e Depósito – TAD 003883. Na ocasião foi apresentada no Posto Fiscal de Extrema, a Nota Fiscal nº 173.053, de 11.02.2002, emitida por Cambuci S/A da Paraíba, a qual foi desclassificada por não se prestar como documento hábil ao acobertamento do trânsito das mercadorias nela descritas, em função da incompatibilidade entre o trajeto nela previsto: de Bayeux (PB) para Lisboa (Portugal), e o local da apreensão que se deu em Extrema/MG, no sentido de Bayeux (PB) para Machado/MG, conforme CTRC nº 024725. Assim sendo, concluiu-se que para a entrega das mercadorias constantes do citado Termo de Apreensão, no destino disposto no CTRC, há ausência de Nota Fiscal. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por seus procuradores regularmente constituídos, Impugnações às fls. 20 a 22 e 27 a 38, contra as quais o Fisco apresenta manifestação às fls. 69 a 72.

DECISÃO

O feito fiscal em referência, trata-se da desclassificação da documentação fiscal que acompanhava a mercadoria por não corresponder a operação a que se referia, face a divergência de itinerário.

A Nota Fiscal de nº 173.053 (fls. 07), apresentada no momento da ação fiscal, emitida pela Coobrigada, situada na cidade de Bayeux, no Estado da Paraíba, tinha como natureza da operação a venda de produtos do estabelecimento para o exterior, com destinatária localizada em Lisboa - Portugal. O CTRC apresentado (fls. 06), tinha como remetente a Coobrigada da cidade de Bayeux/PB e como destinatária uma outra filial da Coobrigada situada na cidade de Machado/MG.

A Coobrigada em sua defesa alega que o caminhão que efetuava o transporte da mercadoria, simplesmente transitava pelo Estado de Minas Gerais, sem que houvesse ânimo de seus proprietários em entregá-la em definitivo na cidade de Machado/ MG (fls. 22). Já a transportadora, ora Autuada, alega que foi contratada pela Coobrigada para realizar o transporte de Bayeux/PB, até a cidade de Guarulhos em São Paulo, onde seriam as mercadorias destinadas à filial da Coobrigada em Machado/MG, para serem remetidas a Lisboa – Portugal.

A documentação fiscal, bem como as informações prestadas e defendidas pela Autuada e Coobrigada, não tem correlação entre elas.

Ademais, não foi apresentada nenhuma outra prova que confirmasse que a mercadoria descrita na Nota Fiscal nº173.053 realmente era destinada à exportação.

Assim, mostrou-se acertada a atitude do Fisco em desclassificar a documentação fiscal que acompanhava a mercadoria, uma vez que não se mostrou devidamente demonstrado e comprovado que estes documentos correspondiam a operação a que se referiam.

Com relação a competência territorial, mostra-se correta a competência do Estado de Minas Gerais, para imposição das exigências fiscais, conforme disposto no Artigo 61 do RICMS/MG e Artigo 11 da LC 87/96.

RICMS/MG

“Art. 61 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:
I - tratando-se de mercadoria ou bem:

...

c - onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação falsa ou inidônea;

...

§ 4º - Para o efeito do disposto neste artigo, considera-se:

1) mineira a mercadoria encontrada sem documento fiscal;

2) iniciada neste Estado a prestação realizada sem documento fiscal.”(g.n)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) e Francisco Maurício Barbosa Simões.

Sala das Sessões, 24/10/02.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente

Carlos Wagner Alves de Lima.
Relator

CWAL/EJ/TAO

CC/MG